AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2286720 - MG (2023/0024835-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	N D I S S
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470 VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO	:	P H R L (MENOR)
REPR. POR	:	S M L
ADVOGADO	:	DIEGO FILLIPE OTONI DE BARROS CASTRO - MG125436

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA37378494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/06/2023 11:31:48
Código de Controle do Documento: e5a23b94-1c18-4ee4-b5c8-8db1685ae370

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA37378494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/06/2023 11:31:48
Código de Controle do Documento: e5a23b94-1c18-4ee4-b5c8-8db1685ae370

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2286720 - MG (2023/0024835-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	N D I S S
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470 VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO	:	P H R L (MENOR)
REPR. POR	:	S M L
ADVOGADO	:	DIEGO FILLIPE OTONI DE BARROS CASTRO - MG125436

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto N. D. I. S. S. contra a decisão de fls. 857-862 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. JULGADA

Documento eletrônico VDA37197690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/06/2023 16:59:44
Código de Controle do Documento: c82269d1-9068-4452-a32c-f08c4749cbfd

> PROCEDENTE. NEGATIVA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 737, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA –FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL "IN RE IPSA" CARACTERIZADO -DEVER DE INDENIZAR.
> A inexistência de previsão para cobertura de diversos tipos de serviços e tratamentos, essenciais à manutenção da saúde do conveniado, estabelece evidente contradição quanto à finalidade e natureza do instrumento de prestação de assistência médico-hospitalar. Caracteriza dano moral, "in re ipsa", a negativa de cobertura de procedimento determinado pelo médico da segurada, em momento de necessidade face ao delicado estado de saúde da paciente.
> A quantificação do dano moral deve ser feita com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento indevido à custa do empobrecimento alheio, tampouco atribuição em valor irrisório, que desconsidere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que visam coibir a repetição da conduta antijurídica.
> Apelação Cível Nº 1.0000.22.065802-5/001 -COMARCA DE Ipatinga - Apelante (s): N. D. I. M. G. S. S. A. nova denominação de M. B. A. I. A. S. S. A., P. H. R. L. representado(a)(s) p/ mãe S. M. L. -Apelado(a)(s): N. D. I. M. G. S. S. A. nova denominação de M. B. A. I. A. S. S. A., P. H. R. L. representado (a)(s) p/ mãe S. M. L.

Nas razões do recurso especial (fls. 758-775, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 186, 884 e 927 do Código Civil de 2002; 10, § 4º, da Lei 9.656/1998; e 4º, II e III, da Lei 9.961/2000.

Sustentou, em suma, não haver cometido ato ilícito a ensejar sua condenação ao pagamento da indenização por danos morais, considerando que sua conduta de negativa de cobertura ao procedimento pleiteado pela parte adversa foi motivada pela ausência do preenchimento dos requisitos dispostos nas Diretrizes de Utilização – DUT para seu deferimento.

Documento eletrônico VDA37197690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/06/2023 16:59:44
Código de Controle do Documento: c82269d1-9068-4452-a32c-f08c4749cbfd

Apontou, ademais, que o tratamento pleiteado não se encontra inserido no tol de procedimentos obrigatórios editados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Aduziu, outrossim, excesso no valor fixado a título de indenização por danos morais, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pleiteando sua redução.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a insurgente interpôs agravo, do qual se conheceu para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** aplicação das Súmulas 282 e 356/STF, ante a falta de prequestionamento dos artigos de lei tidos por violados; e **b)** incidência da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões do acórdão recorrido.

Neste agravo interno (fls. 867-883, e-STJ), a agravante pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o não conhecimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 887 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, no que diz respeito à alegada afronta aos arts. 4º da Lei 9.961/2000 e 10, § 4º, da Lei 9.656/1998, constata-se que o conteúdo dos citados normativos não foi objeto de exame pela instância ordinária, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão dos temas neles contidos, razão pela qual incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

> Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356 - O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento.

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia,

Documento eletrônico VDA37197690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/06/2023 16:59:44
Código de Controle do Documento: c82269d1-9068-4452-a32c-f08c4749cbfd

negou provimento à apelação da recorrente e deu provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte transcrição (e-STJ, fls. 741-743; 745-747 – sem grifos no original):

> Insta registrar que **a relação jurídica entabulada entre as partes, atinente ao plano de saúde, caracteriza-se como consumerista, estando submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.**
> As partes celebraram um contrato de adesão, no qual o representante do infante P. H. R. L. aceitou, em bloco, **as cláusulas preestabelecidas de forma unilateral pelo recorrente -**
> **o que representa restrição à autonomia da vontade.**
> Com efeito, muito embora atenta às alegações dos litigantes, especialmente, aquelas trazidas pela prestadora de serviços médicos, entendo que **não há que se falar em exclusão de determinada cobertura, se a mesma fere a finalidade básica da avença, ou seja, é essencial para garantir o bem-estar e, algumas vezes, a vida do usuário do plano de saúde.**
> Ressalte-se que, ao contratar um plano de saúde, em princípio, pretende a parte, através do pagamento de uma quantia mensal, a garantia de prestação de serviços médicos e hospitalares em caso de necessidade, incluído aí não apenas a realização de consultas, mas o atendimento de urgência, internações e tratamentos, englobando este procedimento, todos os serviços necessários à sua efetivação.
> (...)
> Conclui-se que a intenção do Constituinte foi assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo, para tanto, ao Estado, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que concedam a todos o acesso à assistência médica, permitindo que a assistência à saúde também seja prestada através da livre iniciativa.
> (...)
> Assim, o fato da assistência à saúde ser prestada pela iniciativa privada não garante a essa a prerrogativa de se desobrigar de dar ao conveniado assistência integral, por não se constituir como absoluta a liberdade econômica, devendo ser dada ênfase às suas limitações em favor da justiça social, sendo imperioso que o Julgador, em qualquer decisão, tenha parâmetros voltados para a realidade, nunca se esquecendo de que decide sobre fatos reais, devendo, por isso, ter ciência de que o direito é dinâmico, não estático, estando atento aos fatos sociais contemporâneos que evoluem de forma célere e quase sempre de maneira surpreendente, nem sempre coadunando com o aparato jurídico que pertence ao passado.
> Ainda, sublinho que **há desvirtuamento da natureza do contrato quando uma só das partes limita o risco, que é assumido integralmente pela outra.**
> (...)
> **A existência de termos contratuais que excluem ou limitam a cobertura de diversos tipos de serviços e tratamentos, essenciais à manutenção da saúde** da conveniada, estabelece evidente contradição quanto à finalidade e natureza do instrumento de prestação de assistência médico-hospitalar.
> **A negativa** de prestação de serviço da Apelante à Apelada **não foi lícita**,

Documento eletrônico VDA37197690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/06/2023 16:59:44
Código de Controle do Documento: c82269d1-9068-4452-a32c-f08c4749cbfd

> **pois a saúde da paciente estava em risco, necessitando dos procedimentos recomendados pelos médicos.** No caso, a recusa de cobertura confere à segurada o ressarcimento dos danos extrapatrimoniais sofridos, tendo em vista que **tal fato agravou a situação de aflição psicológica e de angústia da segurada.**
> (...)
> Conclusivamente, **tendo empresa Apelante negado à Apelada o procedimento necessário**, é de direito a indenização por danos morais, em razão dos transtornos e sofrimentos enfrentados e que, como dito, transborda os limites do mero aborrecimento.
> Assim sendo, levando-se em consideração todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, as condições econômico-financeiras das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, entendo que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) é suficiente para reparar os danos causados.
> (...)
> O contrato de seguro-saúde se destina a cobrir o risco de doença, com o pagamento de despesas hospitalares e o reembolso de honorários médicos, quando se fizerem necessários.
> Como bem salientado pelo Ministério Público: **A imprescindibilidade de continuidade do tratamento suspenso pela operadora é corroborado pelos relatórios médicos** acostados aos autos, conforme relatório de ID 1560019847:
> (...)
> Nesse contexto como bem registrado na sentença torna-se devido os danos materiais, eis que a documentação de ID 1560019858 comprova que foi realizada solicitação em 20/10/2020 para realização de terapia ocupacional para o menor, sendo negada em 12/11/2020.

Por conseguinte, reverter a conclusão do Tribunal local para assim acolher a pretensão recursal nos moldes em que pretendido, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos o que é vedado no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base na apreciação de fatos e provas da causa, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Acerca do valor fixado a título de indenização por dano moral (R$ 15.000,00 – quinze mil reais), nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se evidencia no caso em apreço, de maneira que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA37197690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/06/2023 16:59:44
Código de Controle do Documento: c82269d1-9068-4452-a32c-f08c4749cbfd

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37197690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/06/2023 16:59:44
Código de Controle do Documento: c82269d1-9068-4452-a32c-f08c4749cbfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.286.720 / MG

Número Registro: 2023/0024835-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00454938820188160182 10000220658025 10000220658025001 10000220658025002 10000220658025003
3049044320178240036 454938820188160182 50135455120208130313 51269257820178090051

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	N D I S S
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO	:	P H R L (MENOR)
REPR. POR	:	S M L
ADVOGADO	:	DIEGO FILLIPE OTONI DE BARROS CASTRO - MG125436

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	N D I S S
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO	:	P H R L (MENOR)
REPR. POR	:	S M L
ADVOGADO	:	DIEGO FILLIPE OTONI DE BARROS CASTRO - MG125436

TERMO

Documento eletrônico VDA37345711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:06:29
Código de Controle do Documento: 6e6623c6-3993-4c48-b001-3023330bdd7e

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37345711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:06:29
Código de Controle do Documento: 6e6623c6-3993-4c48-b001-3023330bdd7e